



JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 059/2022

Pregão Presencial: 001/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação complementar de serviços continuados de profissionais na área de atenção á saúde, atender as necessidades do Hospital São João Batista, por um período de vigência de 12 (doze) meses, com estrita observância as descrições e demais condições constantes do Anexo 01, Termo de Referência do edital.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão pública realizada dia 19 de Abril de 2022 às 09:00hs, no Auditório anexo ao Hospital São João Batista, conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002, visando realizar certame com o objetivo de contratar pessoa jurídica de direito privado para a prestação complementar de serviços continuados de profissionais na área de atenção á saúde, abriu a sessão conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de credenciamento e, posteriormente, de lances dos interessados e credenciados.

Esgotada essa fase, a proposta da licitante classificada em primeiro lugar BEM VIVER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 06.863.003/0001-35 foi submetida à análise da comissão de licitação, onde após sua aprovação foi feita a conferência de todos os documentos exigidos no item 11 do edital, sendo realizada a aceitação da proposta e habilitação por essa pregoeira, na qual deu-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega da proposta readequada, conforme previsto no item 10.19 .

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de interposição de recurso, foram manifestadas por ambas as participantes credenciadas e, posteriormente, apresentados dois recursos manejados pelas empresas MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA, CNPJ 23.481.981/0001-31 no dia 27 de Abril de 2022, e BEM VIVER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 06.863.003/0001-35 no dia 25 de Abril de 2022.

Nesse sentido, a vencedora questiona o credenciamento da licitante participante, considerando que a mesma ingressou no auditório 03 (três) minutos após o início da sessão, além de não atender ao requisito de habilitação de qualificação econômico-financeira prevista no item 11.1.3.6, com relação ao patrimônio líquido mínimo exigido de 10% (dez por cento), segundo seu contrato social. Por fim, solicita a suspensão do certame e envio ao Tribunal de Contas do Estado, em caso de não provimento dos apontamentos acima.

Enquanto, em síntese, fora questionada pela recorrente a habilitação da licitante vencedora como indevida, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma da lei; atestados de capacidade técnica que não suprem as exigências de qualificação técnica; além da ausência da proposta de preços e planilha de custos, bem como dos anexos 03 e 04 previstos no edital.



III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora apresentou tempestivamente suas contra razões alegando em síntese, que o recurso impetrado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE AS fora apresentado de forma intempestiva, fora do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsto na cláusula 12.3. No mais, alega não ter apresentado os documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira citados pela recorrente, pois não foram exigidos no edital mas juntados ao recurso a fim de maior clareza. Quanto à comprovação de qualificação técnica, defende que o edital não exige quantitativo e prazo contratual, bem como restrição de apresentação de atestados emitidos pelo município; e por fim enfatiza a entrega da proposta e planilha de preços que foram inclusive, atestados pela representante legal da recorrente.

Em contrapartida, a licitante MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE AS corrobora que seu credenciamento é pertinente considerando que a fase não estava encerrada quando fora apresentada a documentação. Além disso, contesta que tenha descumprido o item 11.1.3.6 que faz menção a qualificação econômica financeira, visto que, seu envelope de habilitação não foi aberto por não ter sido a vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro destacará o prazo para entrega da interposição de recurso, previsto na cláusula 12.3 do edital:

“ Ao final da sessão é declarado pelo pregoeiro a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

E ratificado pela lei 10.520/2002 art 4, inciso XVIII que diz:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” (grifo no original)

Ressaltando-se a contagem dos prazos, onde a data da sessão do certame foi dia 19 de Abril de 2022, findando dia 26 de Abril de 2022, considerando o feriado e emenda dos dias 20 e 21 de Abril de 2022, adotados por essa autarquia segundo decreto municipal.

Dessa forma, considera-se intempestivo o recurso apresentado pela MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE AS, por estar fora do prazo previsto em lei que esgotou-se no dia 26 de Abril de 2022, tendo sido entregue no dia 27 de Abril de 2022.



Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro, reiterando assim, o princípio da isonomia.

Considerando o recurso demandado pela licitante BEM VIVER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, será mantida a decisão consensual de credenciamento da participante MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE AS sendo razoável o atraso de 03 (três) minutos, em busca de uma maior vantajosidade para a Administração Pública a fim de que houvesse disputa na etapa de lances, tendo em vista que a terceira licitante estava inapta a dar lances.

No tocante a alegação de não atendimento ao requisito 11.1.3.6 relativo à comprovação de qualificação econômica financeira, entende-se que não houve subsídios para tal análise e inabilitação da mesma, tendo em conta a não abertura do envelope referente aos documentos de habilitação que demonstrassem tais dados.

Isto posto, não há falar-se em qualquer ilegalidade que possa macular a conduta administrativa a fim de que haja sua suspensão.

Nesse aspecto, os documentos encaminhados pela empresa vencedora estão dentro do exigido no edital, mantendo-se a decisão anterior de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO:

Diante do assim disposto, decido: **por conhecer do recurso impetrado pela empresa BEM VIVER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por ser tempestivo e no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade pelas razões descritas acima, bem como, considerar intempestivo o recurso demandado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE AS, por não ter se cumprido a lei quanto ao prazo de interposição, conforme previsto na cláusula 12.3 do edital e na lei 10.520/2002 art 4, inciso XVIII .**

Decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contra-razões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTAL VR (www.portalvr.com).

Volta Redonda, 10 de Maio de 2022

FABIANA TEODORO FIGUEIRA

PREGOEIRA CPL/SAH